

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR/ORO PREGOEIRO OFICIAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE  
ÁGUA SANTA – RS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA

A Sr. Iara chefe ou presidente da comissão de licitações. O objeto do presente Edital é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão-de-obra especializada, sob o regime de empreitada global total, pelo menor preço global, para a **reforma do ginásio municipal de esportes do Município de Água Santa**, conforme Contrato de Repasse OGU nº 898951/2020 – Operação 1071348-92 – Programa Esporte.

**PROCESSO Nº 068/2021 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021**

A empresa PONTÃO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA-ME, jurídica de direito privado, inscrita sobre CNPJ: 30.981.307/0001-81, sediada na RS 324 S/N Distrito Industrial no Município de Pontão/RS, através de seu Procurado, Amélio Francisco Ongaratto, RG 4046770915, e seu Responsável Técnico Janiel Antônio Bazzo, CREA/RS nº 235478. Vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei nº 8666/93 e em edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência.

**Das razões de Impugnação**

**1. Dos Fatos**

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de

---

encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

## 2. Do Mérito

### 2.1 Da Exigência Exacerbada na Qualificação econômico-financeira

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é válido contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação do objeto do presente Edital que é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão-de-obra especializada, sob o regime de empreitada global total, pelo menor preço global, para a **reforma do ginásio municipal de esportes do Município de Água Santa**, conforme Contrato de Repasse OGU nº 898951/2020 – Operação 1071348-92 – Programa Esporte.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu item **4.4 - Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira** na letra **d - Certidão Negativa de Protestos** em nome do licitante do (s) Cartório (s) de Títulos da sede da Pessoa Jurídica.

A qualificação econômico-financeira tem pertinência com a disponibilidade de recursos do licitante para a satisfatória execução do objeto a ser contratado, sendo apurada em razão das necessidades concretas do caso. A exigência da qualificação econômico-financeira na licitação de uma obra de grande vulto não será a mesma quando da prestação de serviços ou do fornecimento de bens de pequeno valor.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

O edital precisa estabelecer com precisão o modo de exibição das demonstrações financeiras. As regras contábeis e a apuração de resultados variam nos moldes de cada forma societária.

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

O ato convocatório da licitação deve exigir certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentação de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte), insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei nº 11.101/2005 e de execução patrimonial, abrangendo a insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial (Lei federal nº 11.101/05).

#### **Informações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**

*Incluir a hipótese de execução patrimonial, abrangendo a insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial (Lei Federal nº 11.101/2005). Nos termos dessa norma, o item precisa ser examinado para abarcar os casos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentação de plano especial (microempresas e empresas de pequeno porte), insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei nº 11.101/2005. A redação do item precisa ser analisada, pois as situações elencadas induzem ausência de requisitos para habilitação tanto da pessoa jurídica como da pessoa física (cf. Marçal: 2005, p. 346-347).*

*(PGE-RS, Informação nº 108/11/PDPE, de 19/10/11).*

*Complementar no final: “ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”*

*(PGE-RS, Informação nº 080/08/PDPE, de 27/05/08).*

*Qualificação Econômico-Financeira: acrescentar a certidão negativa de recuperação judicial.*

*(PGE-RS, Informação nº 053/10/PDPE, de 20/04/10).*

*[...] III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja*

*adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O Tribunal de Contas da União vem manifestando-se no sentido de **evitar exigências amplas quanto à qualificação econômico-financeira dos licitantes**, conforme segue:

[...] a simultaneidade na exigência de patrimônio líquido mínimo, ainda que sob condicionante (item 4.1.d do edital) e de garantia da proposta (item 4.1.e), como dado objetivo da comprovação da qualificação está vedada, conforme entendimento desta Corte, manifestado por meio das Decisões nº 681/1998 e nº 581/2000, ambas do Plenário; (TCU, Acórdão nº 1.664/2003, Pleno, j. 05/11/2003).

---

Assim, na linha da orientação do Tribunal de Contas da União, na fase de habilitação, a Administração poderá determinar, no edital da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou, ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Entende-se que o § 2º do art. 31, ao permitir a utilização de garantia como comprovante da situação financeira dos licitantes na fase de habilitação, demonstra que esta possibilidade pode ser utilizada, em princípio, de forma alternativa em relação à exigência de capital social mínimo, salvo nas hipóteses em que, no caso específico, justifique-se maior segurança na contratação.

Entretanto, a garantia para fins de qualificação econômico-financeira, como previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, é diferente da garantia para a execução do contrato indicada no art. 56 da Lei de Licitações.

A prestação de garantia pelo licitante para resguardar a execução do ajuste, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666/93, representa outra ferramenta para eliminar os riscos de insucesso da contratação, além dos requisitos de habilitação. Assim, a Administração precisa adotar as cautelas para evitar prejuízos ao Poder Público, exigindo do particular a outorga de garantias de indenização de eventuais danos.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

1 Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

---

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup> elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai<sup>3</sup>:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem

2 Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

3 Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

---

como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia. Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de

---

concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez financeira exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a ausência de previsão de Atestados de Linhas de Transmissão, porquanto similares, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.



---

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

### 3 – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suprimir do edital o item **“4.4 - Documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira na letra d - Certidão Negativa de Protestos em nome do licitante do (s) Cartório (s) de Títulos da sede da Pessoa Jurídica”**.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

---

Janiel A. Bazzo – Eng. Civil CREA/RS 235478

PONTÃO, 04 de novembro de 2021